SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 890182 - ES (2024/0038515-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	RENATO JOSE SILVA
ADVOGADO	:	JESSICA BOLDI MARTINS - ES033343
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. RESOLUÇÃO N. 417/2021. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu que, uma vez transitada em julgado a condenação em regime semiaberto ou aberto, o sentenciado será intimado para recolhimento espontâneo, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo, em caso de falta de vagas, da observância das providências estabelecidas no RE 641.320/RS.

2 Ao interpretar a Resolução n. 417/2021 do CNJ, o julgador precisa ter cuidado para não criar brechas que possibilitem resistência à execução. Em hipótese de apenado em local incerto, será necessária a determinação da prisão (conforme o art. 674 do CPP e o art. 105 da LEP) para evitar a prescrição e garantir a efetividade da sentença.

3. A afirmação de vagas pelo Juiz da VEC não afasta a necessidade de intimação do condenado para dar início à execução, pois a lotação das unidades prisionais é dinâmica e não há registro de mudança de endereço, sem prévia comunicação ao juízo.

Documento eletrônico VDA41737689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/05/2024 18:40:06
Código de Controle do Documento: 180a40ef-79ba-4c41-bf23-03b97b97b5f7

4. Agravo regimental provido para determinar o recolhimento do mandado de prisão, não cumprido, para observância do art. 23, da Resolução n. 417/2021, sem prejuízo de: a) nova expedição da ordem na hipótese de inexistência de endereço atualizado nos autos para intimação e b) de manutenção do encarceramento se o condenado já estiver alojado em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA41737689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/05/2024 18:40:06
Código de Controle do Documento: 180a40ef-79ba-4c41-bf23-03b97b97b5f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 890182 - ES (2024/0038515-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	RENATO JOSE SILVA
ADVOGADO	:	JESSICA BOLDI MARTINS - ES033343
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. RESOLUÇÃO N. 417/2021. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu que, uma vez transitada em julgado a condenação em regime semiaberto ou aberto, o sentenciado será intimado para recolhimento espontâneo, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo, em caso de falta de vagas, da observância das providências estabelecidas no RE 641.320/RS.

2 Ao interpretar a Resolução n. 417/2021 do CNJ, o julgador precisa ter cuidado para não criar brechas que possibilitem resistência à execução. Em hipótese de apenado em local incerto, será necessária a determinação da prisão (conforme o art. 674 do CPP e o art. 105 da LEP) para evitar a prescrição e garantir a efetividade da sentença.

3. A afirmação de vagas pelo Juiz da VEC não afasta a necessidade de intimação do condenado para dar início à execução, pois a lotação das unidades prisionais é dinâmica e não há registro de mudança de endereço, sem prévia comunicação ao juízo.

Documento eletrônico VDA41579371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/05/2024 15:03:20
Código de Controle do Documento: 11316d68-8c3e-45bf-83ea-f4589ea2c12c

4. Agravo regimental provido para determinar o recolhimento do mandado de prisão, não cumprido, para observância do art. 23, da Resolução n. 417/2021, sem prejuízo de: a) nova expedição da ordem na hipótese de inexistência de endereço atualizado nos autos para intimação e b) de manutenção do encarceramento se o condenado já estiver alojado em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto.

RELATÓRIO

RENATO JOSÉ SILVA agrava da decisão de fls. 65-67, proferida pela Presidência desta Corte.

O sentenciado, por meio de advogado constituído, assinala que, "sendo a pessoa condenada em regime aberto ou semiaberto, deve ser intimada para dar início ao cumprimento a pena antes da expedição do mandado de prisão, nos termos da Resolução n. 474/CNJ" (fl. 74).

Requer a concessão da ordem "para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão" (fl. 76)

VOTO

É incompreensível o pedido de aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP. Existe condenação a ser cumprida e a controvérsia dos autos está relacionada ao início da execução, nos termos da Resolução n. 474 do CNJ.

Na decisão agravada, proferida pela Presidência desta Corte, constou que "o mandado de prisão só teria sido expedido porque **foi atestada a existência de vaga** em estabelecimento compatível com o regime fixado na sentença condenatória" (fl. 67, grifei).

O Juiz da VEC, em ofício endereçado a esta Corte, confirmou a existência de vaga.

O mandado de prisão expedido contra o sentenciado ainda não foi

Documento eletrônico VDA41579371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/05/2024 15:03:20
Código de Controle do Documento: 11316d68-8c3e-45bf-83ea-f4589ea2c12c

cumprido. Ele tem endereço cadastrado nos autos e advogado constituído.

As instâncias ordinárias deixaram de observar a Resolução n. 417/2021, do CNJ:

> DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM AMBIENTE SEMIABERTO OU ABERTO (redação dada pela Resolução n. 474, de 9.9.2022)
> Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante n. 56.

Ao interpretar a resolução, o julgador precisa ter cuidado para não criar brechas que facilitem a resistência ao cumprimento da pena. O intuito da norma foi prevenir a situação de superlotação do sistema prisional brasileiro e impedir que condenados à pena privativa de liberdade em regime inicial aberto ou semiaberto, e que tenham respondido ao processo em liberdade, aguardem presos, em situação similar ao regime fechado, a definição sobre a existência de vagas e a transferência para estabelecimento adequado.

Por isso, em cada caso, deve ser feita a distinção sobre a necessidade de intimação prévia do sentenciado. Se constatado que **o apenado já iniciou o cumprimento da pena em estabelecimento adequado** ou **nem sequer possui endereço onde possa ser encontrado**, não se aplica a exigência de intimação prévia. Será necessária a determinação da prisão (conforme o art. 674 do CPP e o art. 105 da LEP) para evitar a prescrição e garantir a efetividade da sentença.

No caso, o apenado não está preso. Como a lotação de unidades penais é dinâmica (a confirmação da vaga somente ocorrerá, com certeza, após o recolhimento) e não existe registro de que o **sentenciado descumpriu o dever de manter atualizado seu endereço, para receber a intimação (art. 367 do CPP)**, o mandado de prisão deve ser recolhido, se não cumprido, para observância da resolução do CNJ.

O Juiz da VEC deverá determinar a prévia intimação do paciente, e da

Documento eletrônico VDA41579371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/05/2024 15:03:20
Código de Controle do Documento: 11316d68-8c3e-45bf-83ea-f4589ea2c12c

defesa constituída, para apresentação espontânea em unidade adequada ao regime semiaberto, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante n. 56.

Deveras, o "Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 474/2022, que modifica o art. 23 da Resolução n. 417/2021, a fim de possibilitar ao condenado à pena privativa de liberdade, em regime inicial semiaberto ou aberto, que seja intimado para começar seu cumprimento, antes da expedição de mandado de prisão" (AgRg no RHC n. 177.287/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

À vista do exposto, dou provimento ao agravo regimental, a fim de determinar o recolhimento do mandado de prisão não cumprido, para observância da Resolução n. 417/2021, sem prejuízo de: a) manutenção ou nova expedição da ordem na hipótese de inexistência de endereço atualizado nos autos para a intimação pessoal e b) conservação do encarceramento do condenado já alojado em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

Documento eletrônico VDA41579371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/05/2024 15:03:20
Código de Controle do Documento: 11316d68-8c3e-45bf-83ea-f4589ea2c12c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 890.182 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0038515-0

Número de Origem:
00000727520088080044 20004955520238080050 50003644820248080000 727420088080044 727520088080044

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JESSICA BOLDI MARTINS
ADVOGADO	: JESSICA BOLDI MARTINS - ES033343
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: RENATO JOSE SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENATO JOSE SILVA
ADVOGADO	: JESSICA BOLDI MARTINS - ES033343
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

Documento eletrônico VDA41725338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:43:15
Código de Controle do Documento: 75c28775-368d-4247-ab7d-eaadbbc49e35

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41725338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:43:15
Código de Controle do Documento: 75c28775-368d-4247-ab7d-eaadbbc49e35